



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2010

(Do Sr. Hugo Leal)

*Altera o art. 349-A do Código Penal,  
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de  
1940.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o artigo 349-A do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O artigo 349-A do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 349-A Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessórios ou parte de seus componentes, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Dentre os problemas mais graves e complexos que se depara a Administração Penitenciária em todo o país, a entrada de celular e outros equipamentos ou dispositivos eletrônicos de comunicação acarretam consequências desastrosas, tendo em vista que aparelhos desse gênero podem se transformar em poderosas armas nas mãos de integrantes de organizações criminosas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, é sabido que no cárcere um simples uso de aparelho de telefonia móvel celular pode ocasionar uma rebelião de grandes proporções. Esta constatação já foi verificada ao longo de alguns anos tanto no comando das rebeliões e motins, bem como no planejamento de sequestros, extorsões e assassinatos fora do cárcere privado.

Diante deste desenho, foi necessária a inclusão do art. 349-A no Código Penal Brasileiro, que define como crime contra a Administração da Justiça, o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento penitenciários ou similares.

Não obstante o acréscimo feito ao Código Penal nos termos do artigo 349-A, nada foi cogitado a respeito dos acessórios dos aparelhos de comunicação. Como é sabido pode haver fracionamento das ações com esses equipamentos telefônicos, podendo as peças de um celular serem decompostas e diversas pessoas podem ingressar com as referidas peças e resultar na montagem das respectivas peças dentro do estabelecimento prisional.

Assim, no intuito de melhorar o dispositivo descrito no art. 349-A, necessário se faz acrescentar que os acessórios dos aparelhos de comunicação da mesma forma tenham sua entrada proibida no recinto dos estabelecimentos prisionais.

Posto isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da nossa proposta.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2010.

Deputado **HUGO LEAL**

**PSC/RJ**